



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 300.593 - SP (2014/0191312-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : LEONEL AUGUSTO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : LEONEL AUGUSTO GONCALVES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE APARECIDO CELESTINO SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LIMINAR INDEFERIDA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. As Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, na esteira do preceituado na Súmula 691/STF, têm entendimento pacificado de não ser cabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão de relator indeferindo medida liminar em ação de igual natureza, ajuizada nos Tribunais de segundo grau, salvo a hipótese de teratologia ou ilegalidade manifesta. Caberá, primeiramente, ao Colegiado competente do Tribunal estadual analisar em maior profundidade as questões levantadas no *habeas corpus* lá impetrado.

2. Na hipótese dos autos, o decreto de prisão cautelar está fundamentado na quantidade de entorpecente apreendido com o paciente (74 eppendorffs de cocaína, totalizando 46,91 g e 28,24 g de crack), o que justifica a manutenção da prisão para fins de garantia da ordem pública.

3. A custódia cautelar não é incompatível com o princípio da presunção de não culpabilidade, principalmente quando o decreto de prisão está bem fundamentado.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 300.593 - SP (2014/0191312-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de **José Aparecido Celestino Silva**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo (fl. 18).

Em 10/6/2014, o paciente, juntamente com outro corréu, foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (74 eppendorffs de cocaína, totalizando 46,91 g e 28,24 g de *crack* – fl. 18).

A Juíza da 2ª Vara Judicial da comarca de Guariba/SP, em 11/6/2014, homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva do acusado (fls. 19/20).

Impetrado *writ* na origem, o Desembargador Francisco Bruno, Relator, indeferiu a liminar (fl. 18).

Nesta Corte Superior de Justiça, o impetrante sustenta que, *muito embora a polícia tenha acusado o paciente de tráfico, não podemos adentrar no mérito, pois o paciente não foi pego em mercancia, apenas a polícia o acusa de ter consigo uma pequena quantidade de droga* (fl. 2).

Alega que estão ausentes os pressupostos que autorizam a decretação da prisão preventiva.

Requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão cautelar, com a expedição do consequente alvará de soltura ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Indeferida a liminar, prestadas as informações de praxe, o Ministério Público Federal opinou, pelas palavras do Subprocurador-Geral da República



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos, pelo não conhecimento da impetração.
Esta, a ementa do parecer (fl. 107):

TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. PLEITO PENDENTE DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL A QUO. HC CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIMINAR.

- A inexistência de pronunciamento de mérito pelo Tribunal a quo impede a análise do pedido pela instância superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância. Art. 105 I c da CR. Súmula nº 691 do STF.

- Prisão preventiva devidamente fundamentada, não apenas na gravidade abstrata do delito, mas na circunstância de o paciente ter sido colhido na posse de grande quantidade de drogas, o que recomenda, por ora, a manutenção da segregação para fins de resguardo da ordem pública.

- Parecer pelo não conhecimento do remédio constitucional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 300.593 - SP (2014/0191312-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

As Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, na esteira do preceituado na Súmula 691/STF, têm entendimento pacificado de não ser cabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão de relator indeferindo medida liminar em ação de igual natureza, ajuizada nos Tribunais de segundo grau, salvo a hipótese de teratologia ou ilegalidade manifesta.

É certo que caberá, primeiramente, ao Colegiado competente do Tribunal estadual analisar em maior profundidade as questões levantadas no *habeas corpus* lá impetrado.

Convém aguardar o trâmite regular do *writ* na origem.

Além do que, na espécie, ao decretar a prisão preventiva, o magistrado argumentou que, *no caso concreto, a grande quantidade de entorpecente apreendido com o averiguado revela alta periculosidade e indica a necessidade de manter a sua prisão para fazer cessar sua conduta, nefasta para o meio social* (fl. 19 – grifo nosso).

A custódia cautelar não é incompatível com o princípio da presunção de não culpabilidade, sendo certo, ainda, que condições pessoais eventualmente favoráveis ao paciente não têm – por si só – força suficiente para garantir-lhe a liberdade quando presentes os pressupostos e algum dos motivos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Não se visualiza, pois, constrangimento ilegal a ser reparado.

Como se extrai dos autos, vê-se que o decreto de prisão cautelar está fundamentado na quantidade de entorpecente apreendido com o paciente, o que justifica a manutenção da prisão para fins de garantia da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esta Corte Superior de Justiça, no HC n. 305.787/SP, da relatoria do Ministro Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do Tribunal de Justiça de São Paulo), entendeu que *a prisão preventiva está devidamente justificada, em razão das circunstâncias concretas do crime – preso em flagrante porque estaria, supostamente, vendendo drogas, ocasião em que foram apreendidos com o paciente 33 (trinta e três) pinos contendo, no total, 25,3 g de cocaína; 80 (oitenta) pinos plásticos com peso total de 22,3 g de crack; e, 116 (cento e dezesseis) saquinhos plásticos contendo, no total, 167,5 g de maconha e a quantia de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), fatores que indicam dedicação ao tráfico e demonstram a necessidade de preservação da medida constritiva para a garantia da ordem pública* (Quinta Turma, DJe 27/11/2014 – grifo nosso).

Nesse sentido, também já decidiu esta Turma, senão vejamos:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE VULTOSA QUANTIDADE DE DROGA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade. Na hipótese, estando a prisão fundamentada na gravidade concreta dos fatos, cifrada na significativa quantidade de droga apreendida com o paciente (600g de cocaína), evidencia-se o risco para ordem pública.

2. Ordem denegada.

(HC n. 170.137/PR, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 20/6/2011)

Concordo com o nobre Subprocurador-Geral da República quando fala em seu parecer que *é o caso de aplicação do enunciado 691 da Súmula do STF, ainda que por analogia* (fl. 108).

Ante o exposto, **não conheço** do *writ*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0191312-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 300.593 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026842320148260222 21200044720148260000 26842320148260222

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEONEL AUGUSTO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : LEONEL AUGUSTO GONCALVES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE APARECIDO CELESTINO SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.